



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387285-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA PARTICIPAÇÕES E IMOBILIARIA EIRELI, são agravados INTERESSADOS INCERTOS, OU DESCONHECIDOS e TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 53565

AGRAVO

DE

INSTRUMENTO:

2387285-84.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE(S) : ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA,
PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS
EIRELLI**

AGRAVADOS(S): NÃO CONHECIDOS

Ação de interdito proibitório. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade à agravante (pessoa jurídica). Hipossuficiência não demonstrada. Súmula nº 481 do Eg. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELLI contra a r. decisão que, em ação de interdito proibitório c.c. manutenção de posse, indeferiu o pedido de gratuidade. Insiste na alegada hipossuficiência financeira. Alega haver prova documental a demonstrar sua debilidade financeira. Pede a reforma da decisão agravada. Recurso processado no efeito devolutivo e não contrariado.

É o relatório.

Busca a agravante provimento jurisdicional a fim de possibilitar-lhes o amplo acesso à Justiça, pela concessão dos benefícios da gratuidade.

No caso dos autos, ainda que tenha a agravante juntado documentos que demonstram seu déficit financeiro, a entidade possui receitas (além de imóveis), de

modo que não vinga a alegação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais, que, por ora, não são vultosas.

Aplicável a Súmula nº 481 do Eg. STJ.

Nesse sentido, a posição consolidada da Câmara:

“Agravado de Instrumento. “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais”. Pedido de gratuidade da justiça. Pessoa Jurídica. Indeferimento. Inconformismo da requerida. Não Acolhimento. Agravante que registrou, em dezembro/2022, ativo circulante de R\$23.169.248,63, enquanto o passivo girou em torno de R\$18.426.692,09. Superávit bruto de R\$3.504.158,03. Caixa líquido das atividades operacionais totalizando R\$11.983.316,31. Panorama que contraria a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. Hipossuficiência que deve ser comprovada. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Pleito de revogação da benesse concedida à parte adversa. Não conhecimento. Hipótese que não se amolda ao artigo 1.015 do CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO” (AI nº 2222348-91.2023.8.26.0000, rel. Rodolfo

Pellizzari, j. em 11/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO
Gratuidade de justiça Pessoa jurídica que é
Entidade Beneficente de Assistência Social
Circunstância que por si só não enseja a
concessão do benefício, sendo necessária a
demonstração da hipossuficiência conforme
súmula 481 do STJ Ausência de demonstração
da hipossuficiência Inversão do ônus da prova
Descabimento - Decisão que já determinou a
realização de perícia para apuração da
existência ou não de erro médico, não se
justificando a inversão - Precedentes desta E.
Câmara - Recurso desprovido” (AI nº
2169486-46.2023, rel. Marcus Vinicius Rios
Gonçalves, j. em 20/07/2023).

“JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA
JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA QUE
AUFERE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA
INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.
INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO” (AI nº
2078381-85.2023.8.26.0000, rel. Vito
Guglielmi, j. em 14/04/2023).

Por tais razões, mantém-se a r.
decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator